



## Acórdão 00106/2020-6 - 1ª Câmara

**Processo:** 09067/2019-8

**Classificação:** Controle Externo > Fiscalização > Omissão

**UG:** CIMSMRC - Consórcio Intermunicipal de Saúde da Micro-Região do Caparaó

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Responsável:** VERA LUCIA COSTA

**Procuradores:** GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES)

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –  
OMISSÃO NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO  
DE CONTAS ANUAL – CONSÓRCIO  
INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRO-REGIÃO  
DO CAPARAÓ – EXERCÍCIO DE 2018 –  
SANEAMENTO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

**O CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

### **I RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre a omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES, da Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2018, do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Micro-Região do Caparaó, sob responsabilidade da senhora Vera Lúcia Costa.

Então, diante da verificação do não envio, foi expedido o Termo de Notificação Eletrônico 05280/2019-6 por esta Corte de Contas, notificando o gestor pela omissão. Mantida a omissão, que constitui fato gerador para aplicação da multa prevista no art. 135, inciso VIII, e seu § 4º, da Lei Complementar nº 621, de 8 de

março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, o NCE emitiu a Manifestação Técnica 05892/2019-5 (evento 02), com proposta de encaminhamento pela aplicação de multa. Na forma regimental, manifestou-se o Ministério Público de Contas no Parecer 02345/2019-1 (evento 06), pugnando pela aplicação de multa ao responsável.

Logo depois, por meio da Decisão 01866/2019-5 (evento 11), decidiram os Conselheiros deste Tribunal de Contas, reunidos na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, notificar e citar a senhora Vera Lúcia Costa para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, cumprisse a obrigação e apresentasse razões de justificativas, nos termos do art. 21, § 1º da IN 43/2017 combinado com os artigos 23 e 24, parágrafo único, da LINDB.

Inicialmente, ressalto que a gestora foi devidamente citada no Termo de Citação 01053/2019-6 (evento 12) e notificado no Termo de Notificação 01036/2019-2 (evento 13) da Decisão e, conforme informação prestada pelo NCD, Despacho 47295/2019-1 de 18/09/2019 (evento 19), não foi protocolizada defesa e/ou documentação alusiva aos presentes autos. Em 02/10/2019, a interessada protocolizou pedido de juntada de defesa/justificativa para a omissão no encaminhamento de PCA 2018, Protocolo 14169/2019-8, que foi indeferido pelo conselheiro relator por meio da Decisão em Protocolo 00410/2019-7 (evento 24), em virtude do prazo haver se esgotado no dia 09/09/2019 conforme informado pela SGS no (evento 20).

Ato contínuo, os autos retornaram à área técnica, para prosseguimento da instrução, que o fez por meio da Instrução Técnica Conclusiva 4621/2019 (evento 26), sugerindo a aplicação de multa a responsável, Sra. Vera Lucia Costa, bem como o arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relativos à cobrança da referida multa, em virtude do saneamento da omissão.

Nessa linha, manifestou-se o Ministério Público de Contas no Parecer do MPC 5418/2019 (evento 30), anuindo os termos da ITC 4621/2019.

Posteriormente, realizada sustentação oral na 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ocorrida no dia 04/12/2019, pelo Dr. Altamiro Thadeu Frontino Sobreiro, representando a responsável Vera Lúcia Costa, foram juntados as Notas Taquigráficas 342/2019 (evento 34) e o Memorial 321/2019 (evento 33). Diante dos documentos apresentados, o Relator determinou o retorno dos autos à área técnica para análise no Despacho 62864/2019 (evento 35).

Após análise, a área técnica observou que não merece ser acolhida as razões de justificativas apresentadas pelo defendente e, **embora tenha havido o saneamento da omissão no dia 25/10/2019 conforme Instrução Técnica Conclusiva 04621/2019-8 (evento 26), o envio dos dados foi realizado de forma extemporânea**, em descumprimento aos prazos estabelecidos nos instrumentos normativos deste Tribunal.

Corroborando esse entendimento, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 06304/2019-1 (evento 40), da lavra do procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira.

## II FUNDAMENTOS

A omissão no encaminhamento da Prestações de Contas Anual do exercício 2018, por meio do sistema CidadES deu origem aos presentes autos.

Destaca-se que na defesa oral trazida pelo patrono da responsável de acordo com Memorial 00321/2019-2 (evento 33) e Notas Taquigráficas (evento 34), ficou claro as limitações que a gestora teve para realizar o envio das informações, visto que o servidor responsável de encaminhar as prestações de contas anuais para o sistema CidadES Web, foi afastado por ordem judicial, tendo a gestora que providenciar a substituição temporária do mesmo para efetuar tal função.

Em 25/10/2019 foi realizada pela responsável a remessa da obrigação em questão, conforme consta da Instrução Técnica Conclusiva 04621/2019-8.

Ainda que haja a caracterização do atraso mencionado, considero que este não trará impactos à análise técnica da prestação de contas, tampouco restou evidenciada a má-fé do gestor em sua conduta.

Portanto, mantenho posicionamento adotado em decisões tomadas anteriormente nessa Corte de Contas, a fim de oferecer o mesmo tratamento a fatos interligados aos Jurisdicionados (Prefeitura x Secretaria, Fundos e Consórcios), e no caso concreto, deixo de aplicar-lhe a penalidade sugestionada pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista o saneamento da omissão posta.

### III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), divergindo do entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

**SERGIO ABOUDIB FERREIRA FILHO**

Conselheiro relator

#### 1. ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. Deixar de aplicar a multa** a Sra. Vera Lúcia Costa, responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Micro-Região do Caparaó;

**1.2.** Dar **CIÊNCIA** à parte e ao MPC, na forma regimental;

**1.3. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado, tendo em vista o saneamento da omissão, nos termos tratados no item II;

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 12/02/2020 – 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das sessões**